

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.187 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**AGDO.(A/S)** : DEMAP - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE E ÁGUA POTÁVEL  
**ADV.(A/S)** : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a autarquia prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.187 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGDO.(A/S)** : **DEMAP - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ÁGUA POTÁVEL**  
**ADV.(A/S)** : **MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário porque o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta (RE 399.307-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa).

2. Pois bem, o agravante sustenta que *“o agravo deveria ter apresentado em suas razões recursais os argumentos que justificassem a persistência da imunidade recíproca, mesmo diante da exigência de contraprestação pelos serviços prestados”* (fls. 273).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

GSRB

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.187 MINAS GERAIS

V O T O

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 174):

**“MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA – ISENÇÃO DE IPVA – INEXISTÊNCIA EM SE TRATANDO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL QUE COBRA TARIFAS DO USUÁRIO. A imunidade tributária recíproca não se aplica nos casos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, como ocorre o serviço de água (art. 150, § 3º, da CF). Neste caso, não haverá aplicação do princípio da imunidade recíproca, ainda que o serviço seja prestado por entidade municipal.”**

6. Sucede que o entendimento da instância julgante de origem destoava da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 399.307-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa:

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART, 150, §3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza.

**RE 672.187 AGR / MG**

2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência).

3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, *a* e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.”

7. Outros precedentes: REs 392.839-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 629.634, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

8. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

\*\*\*\*\*



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.187**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : DEMAP - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E  
ÁGUA POTÁVEL

ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

**Decisão:** agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 27.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora